



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 826-76.2012.6.21.0110
PROCEDÊNCIA: BALNEÁRIO PINHAL
RECORRENTE(S) JORNAL BALNEÁRIO PINHALENSE
RECORRIDO(S) MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012.
Decisão originária que julgou parcialmente procedente a representação, concedendo direito de resposta à recorrida.
Legitimidade do órgão de imprensa escrita para figurar no polo passivo do pedido de direito de resposta.
Assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por afirmação injuriosa, difamatória ou ofensiva, difundida por qualquer veículo de comunicação social.
Notícia veiculada no jornal que extrapola a crítica moderada, externando opinião maliciosa e tendenciosa.
Provimento negado.

A C Ó R D ã O

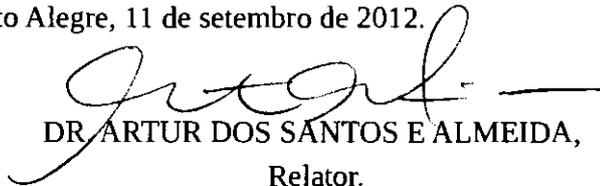
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, para manter a sentença de 1º Grau, deferindo naqueles termos, o exercício do direito de resposta por parte de Márcia Rosane Tedesco de Oliveira.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 826-76.2012.6.21.0110
PROCEDÊNCIA: BALNEÁRIO PINHAL
RECORRENTE(S) JORNAL BALNEÁRIO PINHALENSE
RECORRIDO(S) MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 11-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo JORNAL BALNEÁRIO PINHALENSE contra a decisão do Juízo Eleitoral da 110ª Zona, que julgou parcialmente procedente a representação de MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, com pedido de direito de resposta (fl. 28).

Em suas razões recursais (fls. 31-47), sustenta legitimidade das informações veiculadas e argumenta não ter manipulado fatos ou denegrido a imagem da apelada. Aduz que o teor das notícias foi de crítica moderada, com cunho jornalístico. Sustenta que a representação é via inadequada, haja vista o recorrente ser órgão de imprensa.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e negar o direito de resposta concedido *a quo*.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 83-85v).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Também a representação foi ajuizada no prazo legal de 72 horas contadas “das 19 horas da data constante da edição”, conforme previsto no art. 16, I, c, da Resolução 23.373/2011:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, deu-se após esse horário (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, III).

Inicialmente, manifesto-me sobre a questão da legitimidade do órgão de imprensa, para figuração no polo passivo de pedido de direito de resposta.

Sobre os fatos havidos, foi impetrado o Mandado de Segurança n. 146-33.2012.6.21.0000. Naquele feito, deferi liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral ora analisado, sopesando os argumentos do impetrante (ora recorrente, o Jornal Balneário Pinhalense) no sentido de ocorrência de dano acaso não fossem temporalmente obstados os efeitos da decisão *a quo*, que concedeu o direito de resposta à candidata Márcia Rosane. Referi posição do TSE, do ano de 2006, no sentido de que jornal não tem legitimidade passiva na ação de direito de resposta (RP n. 1201, julgado em 2.10.2006).

Todavia ressalto, como alhures apontado, que a decisão se deu em sede de exame preliminar e, portanto, precário, como as condições exigiam.

Já neste feito, que indubitavelmente permite análise mais aprofundada, entendo que o Jornal Balneário Pinhalense é parte legítima para figurar no polo passivo de pedido de exercício de direito de resposta. Fundamentalmente, está bem posta a competência da Justiça Eleitoral em razão da ofensa ter reflexo direto no pleito vindouro; ao mesmo tempo, afastada a Lei de Imprensa, enfatiza-se que o exercício da liberdade da imprensa não é desmedido e, quando ofendidos parâmetros objetivos, precisa ser repostos em seus devidos termos.

Ao julgador não pode escapar o fato de que não apenas de candidatos, partidos e coligações compõem-se as manifestações na mídia em período eleitoral. Quando a manifestação de um órgão de imprensa, mesmo que potencialmente, possa vir a desequilibrar a igualdade de chances da competição eleitoral, afigura-se necessário entender que tal entidade deve se submeter às “regras do jogo”.

E o “jogo”, no caso, é regido pela legislação eleitoral.

O julgado colacionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, na fl. 84,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

demonstra posição nesse sentido:

(...) Empresa de jornal que veicula matéria sobre candidato em período eleitoral, com potencial de repercussão na campanha, é parte legítima para figurar no polo passivo em sede de pedido de direito de resposta, sendo da Justiça Eleitoral a competência para julgamento. (Recurso Eleitoral n. 6736/PR.)

Portanto, resta aferir se, no mérito, realmente há o direito de resposta.

A representação buscou, e obteve em 1º grau, o direito de resposta constante no art. 58 da Lei n. 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa** ou sabidamente inverídica, **difundidos por qualquer veículo de comunicação social.** (Grifei.)

A dicção legal que prevê direito de resposta por afirmações ofensivas assegura proteção contra lesões à honra ou imagem de candidato, partido ou coligação que, de forma direta ou indireta, tenham sido atingidos *por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa*. Tal como definido doutrinariamente, *em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos* (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 3ª ed., 2012, p. 369-370).

No caso dos autos, as informações veiculadas pelo Jornal Balneário Pinhalense, cujo exemplar do dia 20/07/2012 se encontra juntado na fl. 11 (e a íntegra do texto consta no parecer da Procuradoria Eleitoral, fl. 84/84v), não constituem apenas notícias acompanhadas de uma *crítica moderada*, como querem fazer crer as razões recursais.

Dessarte, e na esteira do asseverado pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fl. 27), houve externalização de “opinião maliciosa e tendenciosa”, a qual se denota pelo uso de expressões como “se aproveitado” ou “incitando”. Ora, especialmente a primeira expressão carrega conteúdo ético reprovável. Quem *se aproveita* de algo não está agindo corretamente, mesmo que para tal constatação se utilize o senso comum.

A partir disso, e agora me reportando à sentença de fl. 28, andou bem o magistrado *a quo* ao verificar que *é legítimo à candidata sentir-se ofendida, injuriada ou difamada, obtendo o direito, junto à Justiça Eleitoral, de apresentar a sua versão dos fatos,*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em direito de resposta, que lhe é assegurado pela legislação.

Ademais, tendo os autos subido a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral bem sopesa os fatos (fl. 85): “houve, de fato, ofensa à reputação da candidata recorrida, com o relato de circunstâncias que precisariam ter sido provadas”.

Entendo, portanto, que **não** assiste razão aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, para manter a decisão de 1º grau, deferindo, naqueles termos, o exercício do direito de resposta por parte de Márcia Rosane Tedesco de Oliveira.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.